



Fl. nº

Proc. nº 02098/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02098/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jaqueline Chastai Belo – CPF nº 728.597.339-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 15.10.2018, publicado no DOE n. 203, de 30.10.2019, ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018, publicada no DJE n. 063, de 06.04.2018 (ID1107615), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Jaqueline Chastai Belo, CPF n. 728.597.339-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório Inicial (ID1113158), sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que seja encaminhada Planilha em que conste o cálculo dos Proventos da Senhora Jaqueline Chastai Belo, visando corroborar que



Fl. nº

Proc. nº 02098/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

seus proventos foram calculados de acordo com a determinação contida no ato concessório de pág. 2 – ID 1107615.

3. O Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0022/2021-GPMILN (ID1117325), opinou pela adoção das seguintes medidas:

- a) Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que encaminhe Planilha na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório; ressaltando que a omissão pode ensejar as cominações previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, tão logo juntada a Planilha de Cálculos e realizada a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo.

4. Dessa forma, foi proferida a Decisão nº 0208/2021/GABFJFS (ID1118357), que fixou o prazo de 30 dias para que o IPERON encaminhe planilha na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório, pelos motivos expostos no item 2.4 do Relatório Técnico ID 1113158, bem como considerando o teor do artigo 2º, §1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO.

5. Após, por meio do Documento nº 09556/21 (P. 2/18 – ID1122102, ID1122103 e ID1122104), o IPERON encaminhou, de forma tempestiva, os documentos que foram pedidos, e alegou que foi constatado que os documentos relativos aos proventos, deixaram de ser enviados, vindo a fazê-lo neste ato.

6. Após análise da documentação apresentada, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID1134859), no qual restou consignado que os termos do ato que concedeu aposentadoria por invalidez estão corretos. Ademais, considerou-se integralmente cumprida a Decisão Monocrática nº 0208/2021-GABFJFS.

7. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0144/2021-GPMILN (ID1136915), opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Jaqueline Chastai Belo, consoante fundamentos, com consequente registro.

8. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

10. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1107616), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

11. Conforme análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida das seguintes moléstias: CID 10 F41 2 Transtorno misto ansioso e depressivo, F45 0 Transtorno de somatização e Z73 0 Esgotamento, conforme acostado em Laudo Médico Pericial (ID1107619).

12. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de acordo com a remuneração do cargo em que a ex-servidora foi aposentada, atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 15.10.2018, publicado no DOE n. 203, de 30.10.2019, ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018, publicada no DJE n. 063, de 06.04.2018, da servidora Jaqueline Chastai Belo, CPF n. 728.597.339-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 02098/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator